

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2303.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA DE DIVERSAS RUAS DO ENTORNO DA IGREJA MATRIZ, NAS LOCALIDADES DE BARRINHA DE CIMA, ALPARGATAS, CORREGO DOS AUGUSTINHOS, JURITIANHA, MEDEIROS E TUCUNZEIROS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.501.407/0001-41, com sede social na Av. Desembargador Moreira, nº 2800, sala 1502, bairro Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60.170-172, neste ato representado pelo Sr. Fábio Mota Holanda, inscrito no CPF sob nº 518.152.903-82.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo presidente da comissão de licitação, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de **INABILITAÇÃO** da empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA** por descumprimento do item 3.3.2 do edital.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso, administrativo, parecer técnico pertinente ao caso e peça de julgamento do presidente da comissão de licitação, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo parecer técnico da engenharia para fundamentar o posicionamento do presidente da comissão de licitação quanto ao seu posicionamento de improvemento recursal.



Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado por este, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo, por fim, entendido que por razões técnicas abordadas no parecer da engenharia convidada a manifestar-se, não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2303.01/2023-CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação em conjunto com o setor técnico do município, que emitiu parecer em colaboração.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 12 DE JUNHO DE 2023.



CAIRO FORTE FERREIRA
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE